

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 160/2021

Em Resposta ao ofício nº 65/2021 – Divisão de Licitações

Ao Ilmoº Sr. **FRANCIFABIO** Arruda Machado
Gerente - Divisão de Licitações e Contrato

PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, por meio do ofício de n. 065/2021, em razão de Recurso interposto pela empresa MRB Engenharia EIRELI, solicitou a esta Procuradoria jurídica Municipal, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do TP n. 04/2021 (serviços de engenharia civil para requalificação urbana da Av. Ruy Barbosa), que consagrou como vencedora a empresa, por suposto não atendimento ao ditame do item 7.1.4 do edital, e que se composição dos encargos sociais.

Requeru, por fim, que sejam acolhidos as razões recursais e no mérito sejam desconstituídos os atos jurídicos que consagraram como vencedora do certame a empresa Ribeiro Construtora EIRELI.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam na alegação da irregularidade do atestado de capacidade técnica ofertada pela empresa arrematante, bem como a argumentação de que o CNAE da empresa não contemplaria o objeto da licitação.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim sendo, impende destacar que as sustentações fáticas acima aduzidas, não merecem prosperar, posto que da simples análise da atestação ofertada pela empresa arrematante, verifica-se que a mesma, se amolda para todos os fins de direito as exigências contidas no item 1.3.2 do edital do certame em apreço.

Igual sorte se aplica ao questionamento concernente a suposta não existência no CNAE da empresa arrematante do objeto então licitado, posto que, assim como na arguição acima elencada, tal pleito não deve prosperar, posto que da simples análise do cartão CNPJ da empresa em exame, comprova-se que a mesma possui em seu objeto societário o comércio varejista de materiais de escritório, vide documentação acostada a estes autos.

Assim sendo, consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Tal como se fez presente no item 6142 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado.

A matéria em exame, se fez inclusive pacificada perante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que, assim vejamos:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

Regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o não acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referencia, não coadunam com a realidade documental apensa ao processo administrativo do TP n. 04/2021.

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A luz desses fundamentos manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento das razões e pleitos ofertados no recurso interposto pela empresa MRB ENGENHARIA EIRELI, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J
Barra/BA, 11 de agosto de 2021.

MARCELO ALVES DOS SANTOS
OAB/BA 43.553
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Portaria nº 006/2021

ATOS OFICIAIS
